



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11891-16.2015.5.15.0045

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMMHM/jstp/nt

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. IN 40/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Súmula 422, I, do TST, "*não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*". **Agravo de instrumento não conhecido.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DONO DA OBRA. Ante a possível contrariedade à OJ 191/SDI-1, deve ser provido o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

II - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. IN 40/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DONO DA OBRA. No caso, o TRT consignou que "*o contrato de prestação de serviços firmado entre as Reclamadas teve por objeto o fornecimento de bens e prestação de serviços de projeto, construção civil e montagem eletromecânica, condicionamento, apoio à pré-operação e à partida do Projeto GLP e C5+ da refinaria Henrique Lage - REVAP em São José dos Campos - SP*". Sendo, portanto, a recorrente a dona da obra, e não se tratando de empresa construtora ou incorporadora, deve ser afastada a sua responsabilidade, nos termos da OJ 191/SBDI-1 e do IRR - 190-53.2015.5.03.0090. Precedente. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-11891-16.2015.5.15.0045**, em que é Agravante e Recorrente **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e são



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11891-16.2015.5.15.0045

Agravados e Recorridos **WÁLTER JORGE DE SOUZA VIEIRA e MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve a apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 95, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Conheço parcialmente do agravo de instrumento.

1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

[...]

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão se fundamentou no conjunto fático-probatório e não violou, de forma direta e literal, os dispositivos constitucionais e legais apontados.

Assim, inadmissível o recurso, pelo teor da Súmula 126 do C. TST e pela ausência dos requisitos exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por outro lado, a recorrente não logrou demonstrar o pretendido dissenso interpretativo, uma vez que os arestos adequados ao confronto são inespecíficos, não preenchendo, dessa forma, os pressupostos da Súmula 296, inciso I, do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11891-16.2015.5.15.0045

Contudo, no agravo de instrumento, a parte não impugnou de forma específica o óbice apontado na decisão agravada (Súmula 126/TST).

Incide na hipótese, portanto, a Súmula 422, I, do TST.
Não conheço.

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DONO

DA OBRA

O Tribunal Regional, quanto ao tema em destaque, consignou:

Nas razões recursais, a Recorrente não se insurge, especificamente, contra a sua condição de beneficiária dos serviços prestados pelo Reclamante, por intermédio da 1ª Reclamada, alegando, no entanto, que figura como dona da obra.

O contrato de prestação de serviços firmado entre as Reclamadas teve por objeto o fornecimento de bens e prestação de serviços de projeto, construção civil e montagem eletromecânica, condicionamento, apoio à pré-operação e à partida do Projeto GLP e C5+ da refinaria Henrique Lage - REVAP em São José dos Campos - SP.

Ressalvando entendimento anterior, os serviços contratados, de caráter infraestrutural, são necessários ao bom funcionamento das atividades da empresa, circunstância que afasta a aplicação do entendimento da OJ 191 da SDI-1/TST.

Nesse sentido, o entendimento do C. TST:

[...]

A Recorrente, integrante da Administração Pública Indireta, não comprovou, conforme lhe incumbia, ter cumprido, de forma eficaz, sua obrigação - legal e contratual - de fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pela empresa contratada, emergindo daí a sua responsabilidade subsidiária pelos encargos da condenação, nos exatos termos da Súmula nº 331, IV e V, do TST.

A cláusula 10.1.12 do contrato administrativo firmado pelas Reclamadas, que dispõe sobre a fiscalização do pactuado, traz previsão sobre o acompanhamento da execução, mediante requisição à contratada de documento relativo à comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas para com os empregados.

Dentre as parcelas deferidas na sentença consta o direito do Autor a horas extras e reflexos, por todo o período contratual, o que demonstra, com clareza, que a Recorrente não se desincumbiu, de forma satisfatória, do dever de fiscalização.

Nego provimento ao apelo.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11891-16.2015.5.15.0045

A reclamada alega, em síntese, que é dona da obra e que não há falar em culpa *in vigilando*. Tece considerações acerca do ônus da prova.

Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, 455 e 818 da CLT, 139, I, 371 e 373, I, do CPC/2015, 5º, II, e 37, *caput* e XXI, da CF e 104 do CC, bem como contrariedade à OJ 191/SDI-1 e à Súmula 331, V, do TST. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Analiso.

Por observar possível contrariedade à OJ 191/SDI-1, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DONO DA OBRA

1.1) Conhecimento

O Tribunal Regional, quanto ao tema em destaque, consignou:

Nas razões recursais, a Recorrente não se insurge, especificamente, contra a sua condição de beneficiária dos serviços prestados pelo Reclamante, por intermédio da 1ª Reclamada, alegando, no entanto, que figura como dona da obra.

O contrato de prestação de serviços firmado entre as Reclamadas teve por objeto o fornecimento de bens e prestação de serviços de projeto, construção civil e montagem eletromecânica, condicionamento, apoio à pré-operação e à partida do Projeto GLP e C5+ da refinaria Henrique Lage - REVAP em São José dos Campos - SP.

Ressalvando entendimento anterior, os serviços contratados, de caráter infraestrutural, são necessários ao bom funcionamento das atividades da empresa, circunstância que afasta a aplicação do entendimento da OJ 191 da SDI-1/TST.

Nesse sentido, o entendimento do C. TST:



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11891-16.2015.5.15.0045

[...]

A Recorrente, integrante da Administração Pública Indireta, não comprovou, conforme lhe incumbia, ter cumprido, de forma eficaz, sua obrigação - legal e contratual - de fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pela empresa contratada, emergindo daí a sua responsabilidade subsidiária pelos encargos da condenação, nos exatos termos da Súmula nº 331, IV e V, do TST.

A cláusula 10.1.12 do contrato administrativo firmado pelas Reclamadas, que dispõe sobre a fiscalização do pactuado, traz previsão sobre o acompanhamento da execução, mediante requisição à contratada de documento relativo à comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas para com os empregados.

Dentre as parcelas deferidas na sentença consta o direito do Autor a horas extras e reflexos, por todo o período contratual, o que demonstra, com clareza, que a Recorrente não se desincumbiu, de forma satisfatória, do dever de fiscalização.

Nego provimento ao apelo.

A reclamada alega, em síntese, que é dona da obra e que não há falar em culpa *in vigilando*. Tece considerações acerca do ônus da prova.

Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, 455 e 818 da CLT, 139, I, 371 e 373, I, do CPC/2015, 37, *caput* e XXI, da CF e 104 do CC, bem como contrariedade à OJ 191/SDI-1 e à Súmula 331, V, do TST. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Analiso.

No julgamento do IRR-190-53.2015.5.03.0090, de relatoria do Ministro João Oreste Dalazen, publicado no DEJT em 30/6/2017, a SBDI-1 do TST fixou as seguintes teses em relação à responsabilidade do dono da obra nos contratos de empreitada:

INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA Nº 0006. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST VERSUS SÚMULA Nº 42 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

1. A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas. Compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11891-16.2015.5.15.0045

2. A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas, prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbdI-1 do TST, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro.

3. Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbdI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado".

4. Exceto ente público da Administração direta e indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa in eligendo. (IRR - 190-53.2015.5.03.0090, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 11/05/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o referido acórdão, publicado no DEJT de 19/10/2018, foi acrescentada a tese jurídica nº 5, de seguinte teor:

5. O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento.

No caso, o TRT consignou que "*o contrato de prestação de serviços firmado entre as Reclamadas teve por objeto o fornecimento de bens e prestação de serviços de projeto, construção civil e montagem eletromecânica, condicionamento, apoio à pré-operação e à partida do Projeto GLP e C5+ da refinaria Henrique Lage - REVAP em São José dos Campos - SP*".

Sendo, portanto, a recorrente a dona da obra, e não se tratando de empresa construtora ou incorporadora, deve ser afastada a sua responsabilidade, nos termos da OJ 191/SBDI-1.

A propósito, o seguinte precedente envolvendo a mesma recorrente:



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11891-16.2015.5.15.0045

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE EMPREITADA. CONSTRUÇÃO CIVIL. DONO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. TEMA REPETITIVO N.º 06. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da responsabilidade subsidiária do ente público pelas obrigações não adimplidas pela empreiteira contratada para a construção civil e montagem eletromecânica das adequações operacionais da Refinaria Henrique Lage (REVAP), sendo que o contrato entre as demandadas vigorou por 208 dias corridos. Conclui-se, diante do quadro fático delineado pela Corte de origem, que a segunda reclamada figura como verdadeira dona da obra, visto que os serviços desenvolvidos pelo obreiro configuram atos de realização de obra certa de construção civil. 2. A SBDI-I desta Corte superior, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do IRR-190-53.2015.5.03.0090, consolidou entendimento no sentido de que a exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-I desta Corte superior, compreende os entes públicos. 3. A tese jurídica n.º 4, firmada no julgamento do referido incidente, é explícita ao erigir entendimento no sentido de que "exceto ente público da Administração direta e indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa in elegendo". 4. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a) não demonstrada a transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido, mediante o qual se definiu que o ente público figura como verdadeiro dono da obra, revela consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I desta Corte superior e com a tese vinculante fixada no julgamento do IRR-190-53.2015.5.03.0090 (Tema 006); b) não se verifica a transcendência jurídica, visto que ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame mormente diante da plena vigência da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I desta Corte superior, a obstaculizar a pretensão recursal; c) não identificada a transcendência social da causa, visto que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; d) não há falar em transcendência econômica, visto que a expressão econômica da pretensão recursal não destoa de outros recursos de mesma natureza. 5. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista, no



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11891-16.2015.5.15.0045

particular. 6. Agravo de Instrumento não provido. (AIRR - 11159-81.2016.5.15.0083, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 14/10/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2020)

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à OJ 191/SDI-1.

1.2) Mérito

Conhecido o apelo por contrariedade à OJ 191/SDI-1, **dou-lhe provimento** para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - não conhecer** do agravo de instrumento quanto ao tema "adicional de periculosidade"; **II - dar provimento** ao agravo de instrumento quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - dono da obra", por possível contrariedade à OJ 191/SDI-1, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; e **III - conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - dono da obra", por contrariedade à OJ 191/SDI-1, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado. Custas inalteradas.

Brasília, 16 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora